



Processo nº 251/2023/PMC

Inexigibilidade Nº 018/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Governo.

Assunto: Contratação de evento artístico de Show do GRUPO TRIBO DA PERIFERIA para o dia 18 de novembro de 2023 para a comemoração do dia da consciência negra em Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sr^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 251/2023-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

16



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de inexigibilidade**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge destacar que o valor proposto para custear a atração musical o GRUPO TRIBO DA PERIFERIA objeto da Inexigibilidade (fls. 02). Na sequência a Secretaria Municipal de Governo manifestou-se favoravelmente com relação ao preço ofertado, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços (fls. 30-32).

Outrossim, cabe mencionar que, o valor total da presente avença é de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta mil reais), no entanto, o pagamento será realizado de forma parcelada, sendo o pagamento dividido em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), a ser paga no ato da assinatura do Contrato e,



E, devendo a 2ª (segunda) parcela restante, no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), ser paga no dia 15 de Novembro de 2023.

No entanto, recomendamos e orientamos que, a Secretaria Solicitante NÃO SE ABSTENHA em efetivar o pagamento da 2ª (segunda) parcela restante, no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), SOMENTE APÓS A CHEGADA DA EQUIPE DO GRUPO TRIBO DA PERIFERIA NA CIDADE, BEM COMO NA APRESENTAÇÃO FORMAL DAS NOTAS FISCAIS/FATURAS OU RECIBOS DEVIDAMENTE ATESTADOS E AFERIDOS PELO SETOR COMPETENTE E EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES DA PROPOSTA E DA ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Contrato nº 20231515 fora assinado no dia 10 de novembro de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer fora datado no dia 10 de novembro de 2023, sendo reconduzido à CPL com parecer final no mesmo dia. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para Contratação de evento artístico do GRUPO TRIBO DA PERIFERIA para o dia 18 de Novembro de 2023 para realização do musical em alusão da comemoração da consciência negra no município de Canaã dos Carajás-PA.

Nos autos do processo constam Solicitação de Inexigibilidade de Licitação (fls. 02), Termo de Referência (fls. 03-06), Portaria de Designação de Fiscal de Contrato (fls.07), Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 09), Publicação da Portaria de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 10-10/verso), Proposta Comercial (fls. 11), Despacho da Autoridade Competente para providência de existência de recurso (fls. 12), Nota de Pré-Empenhos (fls. 13), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 14), Termo de Autorização (fls. 15), Documentação da empresa (fls. 16-51), Contrato de



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Licenciamento de Direitos Autorais e Outras Avenças (fls. 72-72 verso), Autorização de Imagem da empresa LOOK PRODUTORA (fls. 72), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 33), Notas fiscais de contratos anteriores (fls. 30-32), Certidão de Falência e Concordata (fls. 34), Informes publicitários (fls. 35-51), Autuação (fls. 52), Decreto nº 1262/2021 (fls. 53), Processo de Inexigibilidade (fls. 54-54/verso), Minuta do Contrato (fls. 55-56 verso), Despacho CPL a PGM (fls. 57), Parecer Jurídico (fls. 58-68), Despacho CPL ao Controle Interno (fls. 69), Requerimento CGIM (fls. 70), Despacho CGIM à CPL (fls. 74 - 80), Declaração que não emprega menos (fls. 71), Declaração de Inexigibilidade de Licitação (fls. 81), Despacho Ratificação (fls. 82), Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 83), Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 84), Publicação do Extrato de Inexigibilidade no Diário Oficial dos municípios (fls. 85-86), Confirmação da Autenticidade das Certidões (fls. 87-92), Convocação para assinatura do contrato e Contato (fls. 93- 95 verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação (fls. 96).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

X



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

A inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 25 da Lei nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública.

Para tanto, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Verifica-se que para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência *inter pares*. Ressaltando ainda, que este deve ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, conforme se depreende da Lei nº 8.666/93.

Com relação à expressão "diretamente ou através de empresário exclusivo", percebe-se que a inviabilidade de concorrência está atrelada à comprovação de uma dessas situações, uma vez que, havendo possibilidade de contratação do artista por intermédio de mais de uma empresa que detenha poderes de representá-lo, viável se torna a disputa e por isso, necessária se faz a licitação.

Sob outra ótica, a referida exigência visa, também, prevenir a existência de intermediários na contratação, o que poderia elevar, indevidamente, e em prejuízo do erário, o custo do serviço artístico a ser contratado. Sendo, no entanto, que a empresa GRUPO TRIBO DA PERIFERIA elencado para contratação direta está representada

Handwritten signature and initials in blue ink.



por sua Sociedade Empresarial Individual LOOK PRODUTORA MUSICAL LTDA, estando em conformidade com o exigido.

Imperioso destacar que nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 25, cabe ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único: O processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço;”

(...)

Ressalta-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.*



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Quanto ao valor da contratação encontra-se juntados ao processo contratações emitidos pela empresa contratada junto a outros entes públicos, demonstrando que o valor contratado encontra-se em conformidade com o preço praticado no mercado (fls. 30-32).

Destarte, encontra-se nos autos ainda, documentos que demonstram a consagração do GRUPO TRIBO DA PERIFERIA pela crítica especializada ou pela opinião pública infantil, conforme notícia veiculada em sites eletrônicos (fls. 35-51), requisito imprescindível no processo de inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico.

O procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu parecer APROVANDO a Minuta do Contrato, nos moldes do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser firmado com a personalidade do setor artístico do GRUPO TRIBO DA PERIFERIA por inexigibilidade de Licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei supracitada (fls. 58-68).

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, declaração de exclusividade, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.

Por fim, verifica-se que o contrato de nº 20231515 (fls. 94-95/verso), está em conformidade aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais cominações legais.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação Direta do GRUPO TRIBO DA PERIFERIA, se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando, portanto, apto para gerar despesas para a municipalidade.

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



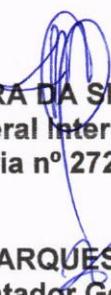
**P R E F E I T U R A
CANAÃ
DOS CARAJÁS**

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Cumpra-se observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 10 de novembro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021

DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP